

A. I. Nº - 232939.1109/05-5
AUTUADO - ROBERVAL ALVES DE SOUZA
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT DAT SUL
INTERNET - 08/05/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Infração comprovada. Pedido de redução da multa aplicada não acolhido. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/11/2005, cobra ICMS no valor de R\$1.391,77 e multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira unidade fiscal da Bahia, sobre mercadorias adquiridas em outro estado da federação, para comercialização, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, conforme nota fiscal de nº 170103, 853 e 381 (fls. 10 a 14). Às fls 5 juntou-se Termo de Apreensão e Ocorrências documentando a apreensão de confecções constantes nas notas fiscais citadas e conhecimentos de transportes com os fretes dessas. Foi apostado nesse termo, como detentor das mercadorias, o transportador.

Às fls. 18 do PAF, o autuado requereu a transferência de fiel depositário do transportador para a microempresa denominada Cleudete Coimbra de Queiroz. Teve o seu pleito atendido pela repartição fazendária de sua circunscrição fiscal (fls 28), sendo emitido novo Termo de Apreensão e Ocorrências (fls 29/30), que recebeu o nº 125251.

O autuado, tomando conhecimento dos fatos, em sua defesa (fls 33/36) alegou que pretendia adquirir as mercadorias autuada em nome da empresa de sua esposa - Cleudete Coimbra de Queiroz, mas a isso ficou impossibilitado, uma vez que a concessão da inscrição da referida empresa ainda não tinha sido deferida. Assim, as adquiriu em seu próprio nome, alegando que pretendia regularizar essa situação após a concessão da inscrição.

Afirmou que os documentos fiscais foram espontaneamente apresentados no primeiro posto fiscal de fronteira, por ele mesmo, lavrando-se nesse momento o presente auto de infração. Entendeu que a apresentação dos documentos configurava uma denúncia espontânea, a qual exclui a incidência de multa de ofício. Disse que a ele foi negado a redução do valor da multa, por ter sido enquadrado no art. 42 do RICMS. Afirmou que reconhece apenas o imposto como devido, e concluiu, pela improcedência da multa aplicada.

Na informação fiscal (fls 45/46), servidor diligente aduziu que a defesa não contestou o intuito comercial da operação realizada. Observou que a denúncia espontânea exige o pagamento antecipado do imposto ou o depósito da importância reclamada para assim se caracterizar. Frisou que o autuado não procedeu dessa forma e a irregularidade só foi constatada após verificação dos documentos fiscais por prepostos dessa SEFAZ. Finalizou pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

I – consta do Termo de Apreensão (fls 5) que o detentor das mercadorias era o transportador e não o autuado. Essa situação, aparentemente, conflita com a manifestada intenção do autuado de pagar o imposto na primeira repartição do percurso. Se o mesmo não estava presente ou não se identificou à fiscalização como proprietário das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas, não há como prevalecer sua propalada intenção em recolher o tributo, e assim dar o tratamento de denúncia espontânea, como o mesmo pleiteia. Nesse sentido, observo que até o momento não se juntou aos autos comprovante do pagamento do imposto ora reclamado. A intenção não se fez acompanhar da ação consentânea a essa, ou seja, o pagamento do tributo;

II - ao manusear as notas fiscais objeto da autuação observei que o quantitativo das mercadorias nelas dispostas indica intenção comercial. O próprio autuado reconhece que essas se destinavam à comercialização e que não possuía inscrição nessa SEFAZ. Configura-se assim o enquadramento descrito na inicial para os fatos em exame. O autuante agiu ao abrigo da lei, não se vinculando a apreciações de ordem subjetiva e;

III – No tocante a redução da multa de 60%, aplicada como sanção à infração apurada nesse lançamento de ofício, ressalto que a Bahia possui legislação própria quanto aos processos administrativos fiscais, a qual decorre de competência legislativa ativa concedida ao estado pela própria Constituição (art. 24, da CF). A multa aplicada tem a sua cobrança autorizada por lei, de nº 7014/96, e não cabe a este foro administrativo excluir a sua incidência.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$1.391,77 e multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.1109/05-5, lavrado contra **ROBERVAL ALVES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.391,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR